

A. I. Nº - 298742.0007/03-6  
AUTUADO - AMÉLIA CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA GOMES BARROS  
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO  
INTERNET - 23.12.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0501-02/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Exigência reconhecida, sendo objeto de parcelamento. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A concessão do benefício para o crédito presumido é, conforme Resolução de n.º 07/2003, de 11/07/2003, da PROBAHIA, a partir da data da emissão da primeira nota fiscal. Assim, os créditos utilizados relativos ao período autuado são legítimos. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/03, exige o ICMS no valor de R\$51.540,82, sendo R\$4.027,44 relativo ao imposto retido e não recolhido, inerente ao mês de abril de 2003, e R\$47.513,38 referente a utilização indevida de crédito fiscal presumido nas operações de calçados, apropriados, nos meses de dezembro de 2002 e fevereiro a junho de 2003, antes do benefício fiscal concedido pelo Programa de Promoção e Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, através da Resolução n.º 07/2003 de 11/07/2003. Tudo conforme documentos às fls. 10 a 63 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 69 do PAF, reconhece como procedente a primeira infração, do que providencia o pagamento através de parcelamento conforme documentos às fls. 64 a 66 e 70 dos autos, e insurge-se contra a segunda infração, sob a alegação de que a Resolução 07/2003 concedeu o benefício fiscal a partir da data de emissão da primeira nota fiscal. Assim, entende que a utilização do crédito presumido se deu dentro do período de vigência fixado pela Resolução. Por fim, salienta que tal benefício foi oferecido por ocasião do convite para instalação da empresa no Estado da Bahia quando foi assinado Protocolo de Intenções (fls. 71/75).

Na informação fiscal, às fls. 77 a 78 dos autos, a autuante ressalta que o art. 3º da Resolução 07/2003 determina sua vigência a partir da data de sua publicação, ou seja, 11/07/2003. Destaca que quando no artigo 2º fixa o direito ao benefício em 15 anos, estabelece para início da contagem do prazo a emissão da primeira nota fiscal, ou seja, a primeira nota fiscal emitida pelo contribuinte a partir de 11/07/2003, data da publicação da Resolução. Por fim, registra que houve o cuidado da autuante e de sua supervisão de confirmar qual o termo inicial para fruição do benefício fiscal, o do Protocolo ou da Resolução, tendo sido informado, através de correio eletrônico (fls. 79/81), que o contribuinte só poderia utilizar os créditos presumidos a partir da data da publicação da Resolução e que o mesmo, provavelmente, foi orientado pela Secretaria de Indústria e Comércio a proceder desta forma. Assim, mantém a ação fiscal.

Por decisão desta 2<sup>a</sup> JJF, o PAF foi remetido à INFRAZ Santo Amaro no sentido de intimar o autuado a se manifestar, querendo, sobre os novos documentos anexados à informação fiscal. Este, por sua vez, à fl. 90 dos autos, salienta que em um dos “e-mails” a pessoa consultada informa que a resolução “pode fazer referência a uma data retroativa”. Conclui ser o caso da Resolução n.º 07/2003, em questão, que faz referência à “data da emissão da primeira nota fiscal”. Assim, reitera a sua contestação inicial.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS retido e não recolhido pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, como, também, a utilização indevida de crédito fiscal presumido, tido como apropriado antes do benefício fiscal concedido ao contribuinte pelo PROBAHIA, através da Resolução n.º 07/2003.

O autuado, em sua impugnação, restringe a lide apenas quanto a glosa dos créditos fiscais, por entender que os mesmos são legítimos, uma vez que o benefício fiscal é a partir da data de emissão da sua primeira nota fiscal, conforme previsto na aludida Resolução, o que é contestado pela autuante, ao defender que tal benefício só é a partir da primeira nota fiscal emitida pelo contribuinte após a vigência da Resolução.

O § 4º do art. 1º do Decreto n.º 6.734/97, que regulamentou a concessão do benefício fiscal prevista na Lei n.º 7.025/97, dispõe que o percentual de crédito presumido *e o prazo* serão utilizados pelo estabelecimento de acordo com os quantitativos *definidos em Resolução* do Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA.

Assim, da análise das peças processuais, entendo caber razão ao autuado, uma vez que, apesar da Resolução 07/2003 ter sua vigência a partir de 11/07/2003, foi fixado no seu art. 2º em 15 (quinze) anos o prazo de vigência dos benefícios, *contados a partir da data da emissão da primeira nota fiscal*, logo o termo inicial para o benefício fiscal é a “emissão da primeira nota fiscal”, pelo estabelecimento, não podendo ser interpretado diferente.

Tal conclusão é corroborada pelo Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado da Bahia e o contribuinte (fls. 71 a 75), no qual concede o crédito presumido de 90% do imposto sobre as operações de saída dos produtos do estabelecimento, incidentes do ICMS, cuja vigência é da data da assinatura do citado Protocolo de Intenções, ocorrida em 26/12/02, pelo prazo de vinte e quatro meses. Assim, não subsiste esta exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$4.027,44, relativo à primeira infração, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298742.0007/03-6, lavrado contra **AMÉLIA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.027,44**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, v, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo homologar-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR